

---

## Síntese de Legislação Nacional e Comunitária

22 a 28 de março de 2014

---

### Legislação Nacional

#### **Regime Jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental / Projetos Públicos e Privados** **Decreto-Lei n.º 47/2014. D.R. n.º 58, Série I de 24-03**

Procede à primeira alteração ao [Decreto-Lei n.º 151-B/2013](#), de 31 de outubro, que estabelece o regime jurídico de avaliação de impacte ambiental (AIA) dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente, transpondo a Diretiva n.º [2011/92/UE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente.

As alterações contempladas neste diploma visam principalmente clarificar a aplicabilidade das regras de competência e os procedimentos no âmbito da avaliação de impacte ambiental (AIA), da declaração de impacte ambiental (DIA) e do Estudo de Impacte Ambiental (EIA).

#### **Fundo de Apoio ao Investimento em Moçambique**

##### **Portaria n.º 76-A/2014. D.R. n.º 58, Suplemento, Série I de 24-03**

Primeira alteração ao Regulamento de Gestão do Fundo Português de Apoio ao Investimento em Moçambique, aprovado pela [Portaria n.º 815/2010](#), de 30 de agosto

O Fundo Português de Apoio ao Investimento em Moçambique foi criado através do Decreto-Lei n.º 42/2010, de 30 de abril, tendo o respetivo Regulamento de Gestão sido aprovado pela Portaria n.º 815/2010, de 30 de agosto.

Este Fundo tem como objetivo promover o financiamento de projetos de investimento e de parcerias estratégicas, designadamente nas áreas da energia, em especial das energias renováveis, do ambiente e das infra-estruturas, com respeito por critérios de sustentabilidade económica, financeira e ambiental.

De acordo com a presente portaria, passam a ser elegíveis, para efeitos de acesso às várias modalidades de financiamento, as sociedades com sede em Moçambique e com capital social mínimo equivalente a 150 mil dólares americanos no momento da sua constituição (*anteriormente eram 250 mil dólares americanos*), e cujo prazo previsto para o investimento a financiar seja, no mínimo de 3 anos e no máximo de 9 anos (*anteriormente eram 7 anos*).

## **Região Autónoma da Madeira / Instrumentos de Apoio ao Investimento, Financiamento e Funcionamento das Empresas 2007 - 30 junho de 2014**

### **Decreto Legislativo Regional n.º 1/2014/M. D.R. n.º 61, Série I de 27-03**

Primeira alteração ao [Decreto Legislativo Regional n.º 22/2007/M](#), de 7 de dezembro, que define as linhas orientadoras para a utilização dos instrumentos de apoio ao investimento, financiamento e funcionamento das empresas da Região Autónoma da Madeira.

A Comissão Europeia nas suas Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para 2014-2020, procedeu à prorrogação até 30 de junho de 2014, do período previsto nos enquadramentos comunitários aplicáveis aos auxílios com finalidade regional.

Assim, em termos de enquadramento regional, o presente decreto regulamentar regional altera de 2013 para **30 de junho de 2014**, a data limite para a vigência das condições e regras a observar pelos instrumentos de apoio ao investimento, financiamento e funcionamento das empresas.

## Legislação Comunitária

### Fundos Europeus

**Regulamento de Execução (UE) nº 288/2014** da Comissão, de 25 de fevereiro de 2014  
(JO L 87 de 22/03)

O presente Regulamento estabelece o modelo para preparar os:

1. Programas operacionais no âmbito do Objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego que constam do anexo I ao presente regulamento (relativos ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao FSE, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas).
2. Programas de cooperação no âmbito do Objetivo de Cooperação Territorial que constam do anexo II ao presente regulamento (relativos ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional).

### Segurança Alimentar

- **Regulamento (UE) nº 289/2014** da Comissão, de 21 de março de 2014  
Altera os anexos II, III e V do Regulamento (CE) nº 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de foramsulfurão, azimsulfurão, iodossulfurão, oxassulfurão, mesossulfurão, flazassulfurão, imazossulfurão, propamocarbe, bifenazato, clorprofame e tiobencarbe no interior e à superfície de certos produtos. (JO L 87 de 22/03)
- **Decisão de Execução 2014/160/UE** da Comissão, de 20 de março de 2014, que revoga as listas de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de determinados produtos de origem animal adotadas com base na Decisão 95/408/CE do Conselho [notificada com o número C(2014) 1742]. (JO L 87 de 22/03)
- **Regulamento (UE) nº 298/2014** da Comissão, de 21 de março de 2014  
Altera o anexo II do Regulamento (CE) nº 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho e o anexo do Regulamento (UE) nº 231/2012 da Comissão no que diz respeito à utilização de di-hidrogenodifosfato de magnésio como agente levedante e regulador de acidez. (JO L 89 de 25/03)

### Emissões de Gases e de Partículas Poluentes / Motores de Ignição por Compressão

**Regulamento nº 96** da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (UNECE)  
— Prescrições uniformes relativas à homologação de motores de ignição por compressão a instalar em tratores agrícolas ou florestais e em máquinas móveis não rodoviárias no que diz respeito às emissões de poluentes pelo motor. (JO L 88 de 22/03)

## **Auxílios Estatais / Taxa Reduzida do Imposto Especial de Consumo / Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores**

**Decisão 2014/161/UE** do Conselho, de 11 de março de 2014

Altera a Decisão 2009/831/CE no que se refere ao seu período de aplicação.

**(JO L 89 de 25/03)**

A Decisão 2009/831/CE do Conselho autorizou Portugal a aplicar, **até 31 de dezembro de 2013**, uma taxa reduzida do imposto especial de consumo sobre o rum e os licores produzidos e consumidos na Região Autónoma da Madeira enquanto região ultraperiférica, e sobre os licores e as aguardentes produzidos e consumidos na Região Autónoma dos Açores enquanto região ultraperiférica.

A aplicação de uma taxa de imposto mais baixa estabelece uma tributação diferenciada, beneficiando a produção local de alguns produtos, constitui um auxílio estatal, que exige a aprovação da Comissão, tendo a Comissão dado a sua aprovação.

Em 28 de junho de 2013, a Comissão adotou as suas Orientações relativas aos **auxílios estatais com finalidade regional** para o período de 2014-2020, que estabelecem a forma como os Estados-Membros podem conceder auxílios a empresas, a fim de apoiar o desenvolvimento de regiões desfavorecidas na Europa entre 2014 e 2020. Essas orientações, entrarão em vigor em 1 de julho de 2014,

Assim a presente Decisão:

- Prorroga o período de aplicação da Decisão 2009/831/CE, por um período de seis meses – até 30 de junho de 2014 - de modo a que a data em que cessa a sua aplicação coincida com a data de entrada em vigor das Orientações relativas aos auxílios regionais para o período de 2014-2020 (1 de julho de 2014).
- Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014, por forma a garantir a aplicação ininterrupta da taxa reduzida.

## **Registo, Avaliação, Autorização e Restrição dos Produtos Químicos (REACH)**

**Regulamento (UE) nº 301/2014** da Comissão, de 25 de março de 2014

Altera o anexo XVII do Regulamento (CE) nº 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), no que respeita aos compostos de crómio VI. **(JO L 90 de 26/03)**

## **Importações de Certos produtos dos Estados Unidos / Taxa Adicional Ad Valorem**

**Regulamento de Execução (UE) nº 303/2014** da Comissão, de 25 de março de 2014

Altera o Regulamento (CE) n 673/2005 do Conselho, que institui direitos aduaneiros adicionais sobre as importações de certos produtos originários dos Estados Unidos da América. **(JO L 90 de 26/03)**

Em consequência de os Estados Unidos não terem adaptado a sua Lei sobre a Compensação pela Continuação de Práticas de Dumping e Manutenção de Subvenções (Continued Dumping and Subsidy Offset Act, CDSOA), a fim de a tornarem compatível com as obrigações que lhes incumbem ao abrigo dos acordos da Organização Mundial do Comércio (OMC), foi instituído, pelo Regulamento (CE) nº 673/2005, um **direito aduaneiro adicional ad valorem de 15%** sobre as importações de certos produtos originários dos Estados Unidos da América, a partir de 1 de maio de 2005.

A Comissão deve ajustar anualmente a **taxa do direito adicional ad valorem e/ou os produtos** importados dos Estados Unidos.

Assim, de acordo com o presente regulamento de execução, os produtos a seguir indicados ficam sujeitos a um **direito adicional ad valorem de 0,35%**, para além do direito aduaneiro aplicável por força do Regulamento (CE) nº 2913/92 (JO L 302 de 19.10.1992).

0710 40 00 → Milho doce

9003 19 30 → Armações de metais comuns

8705 10 00 → Camiões-guindastes

6204 62 31 → Calças, jardineiras, calças curtas e calções de tecidos denominados *denim*

### **Mercado dos Medicamentos / Resumo Mensal das Decisões**

- **Informação nº 2014/C 091/01 da Comissão**

Resumo das decisões da União Europeia relativas às autorizações de introdução no mercado dos medicamentos de 1 de janeiro de 2014 a 31 de janeiro de 2014 [Publicado nos termos do artigo 13.o ou do artigo 38.o do Regulamento (CE) nº 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho]. **(JO C 91 de 28/03)**

- **Informação nº 2014/C 091/02 da Comissão**

Resumo das decisões da União Europeia relativas às autorizações de introdução no mercado dos medicamentos de 1 de fevereiro de 2014 a 28 de fevereiro de 2014 [Publicado nos termos do artigo 13.o ou do artigo 38.o do Regulamento (CE) nº 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho]. **(JO C 91 de 28/03)**

- **Informação nº 2014/C 091/03 da Comissão**

Resumo das decisões da União Europeia relativas às autorizações de introdução no mercado dos medicamentos de 1 de fevereiro de 2014 a 28 de fevereiro de 2014 [Decisões adotadas nos termos do artigo 34.o da Diretiva 2001/83/CE ou do artigo 38.o da Diretiva 2001/82/CE]. **(JO C 91 de 28/03)**

**DAE/Emília Espírito Santo**

**28.03.2014**